

LEI COMPLEMENTAR Nº 244 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA LEI E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – reconhecimento de domínio: ato do poder público destinado a conferir, em processo de regularização fundiária, Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) de imóvel rural registrado em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado;

II – cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo ou que viabilize a exploração de outro imóvel, servindo-lhe de reserva legal, na forma da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, seja qual for a sua localização, que se destina à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

IV – territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações;

V – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO

Art. 3º O Estado do Piauí poderá, mediante pagamento, reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado, desde que:

I – o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé;

II – a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014;

III – o georreferenciamento esteja certificado, conforme Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e o cadastro do imóvel esteja atualizado no INCRA;

IV – a área não seja objeto de disputas judiciais;

V – o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais;

VI – o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental, em especial quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente;

§ 1º Para os fins deste artigo, enquadram-se como atos do poder público eivados de vício ou juridicamente inaptos à transferência de propriedade, dentre outros, as cartas de aforamento expedidas pelos municípios em terras estaduais, os títulos de domínio expedidos em desacordo com a lei, as ações de usucapião sem a intimação do Estado do Piauí, formais de partilha e ações de divisão e demarcação de datas sem a comprovação de propriedade anterior.

§ 2º O reconhecimento de domínio será oneroso, devendo o INTERPI adotar procedimento administrativo simplificado e preços inferiores àqueles praticados nas regularizações de ocupações, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedado o reconhecimento em favor de quem, direta ou indiretamente, tenha agido, na obtenção do domínio, com fraude ou dolo.

§ 4º Será desconsiderado pelo INTERPI qualquer ato que vise burlar as condições e vedações previstas nesta Lei.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no inciso V, o INTERPI deverá consultar previamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre a existência de procedimento de titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI a respeito da existência de processo de demarcação das terras indígenas.

Art. 4º Deferido o pedido por decisão motivada do Diretor-Geral do INTERPI, precedida de parecer da Procuradoria Geral do Estado, será expedido Título de Reconhecimento de Domínio (TRD).

Parágrafo único. O Título de Reconhecimento de Domínio deverá ser registrado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º Sempre que possível, a matrícula do imóvel será aproveitada no processo de reconhecimento de domínio, mantendo-se todos os gravames averbados.

§ 1º Na impossibilidade de aproveitamento da matrícula, os gravames acompanharão a nova matrícula.

§ 2º Serão mantidos todos os empréstimos garantidos pelo imóvel sob regularização fundiária, independentemente do lapso temporal de tramitação do respectivo processo.

Art. 6º É nulo de pleno direito o Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) emitido sem a satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento de nulidade será precedido de processo administrativo, garantindo ao interessado o contraditório e ampla defesa, e aplicando-se, no que couber, a legislação sobre processo administrativo a nível estadual e, supletivamente, a nível federal.

Art. 7º O reconhecimento de domínio poderá ser requerido por titular, nos termos do art. 3º, ainda que exerça a posse de forma indireta em decorrência de contrato de arrendamento ou parceria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplica-se a presente Lei aos processos em trâmite no INTERPI independente de requerimento, desde que o interessado tenha formulado pedido de adesão à Programa de Regularização Fundiária pretérito.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados para emissão de contrato ou título definitivo deverão ser corrigidos monetariamente e abatidos do valor a ser cobrado pelo Estado do Piauí, desde que haja a efetiva comprovação de recolhimento aos cofres públicos.

Art. 9º O INTERPI apresentará, semestralmente, relatório dos imóveis com domínio reconhecido à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, informando, no mínimo, os beneficiários, as áreas regularizadas e os valores arrecadados.

Art. 10. O INTERPI, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirá sistema de registro eletrônico de Títulos de Reconhecimento de Domínio (TRD).

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência desta Lei deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 11. Incumbe ao Diretor-Geral do INTERPI, em conjunto com o Governador do Estado, adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PIAUÍ - PGE

SECRETARIA
DE GOVERNO - SEGOV



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado em 11.12.2019)